

A ÉTICA DA ALTERIDADE E A BUSCA PELA IGUALDADE DE RECONHECIMENTO EM EMMANUEL LÉVINAS

ETHICS OF ALTERITY AND SEEKING EQUALITY FOR RECOGNITION IN EMMANUEL LEVINAS

Lara Caxico Martins Miranda

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.

Luiz Gustavo Tiroli

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestrando. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC).

Fernando de Brito Alves

Coordenador do PPGD da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

RESUMO: Os acontecimentos históricos do século XX, tais como as guerras mundiais e os regimes totalitários, evidenciaram a fragilidade do homem em face do seu semelhante. O consumismo exacerbado e desenvolvimento econômico, aliado à racionalidade instrumental decorrente do avanço científico e tecnológico, impulsionaram o individualismo, em que o eu busca realização pessoal, sendo o outro apenas um instrumento para a concretização desta realidade. Neste contexto, surgem as reflexões de Emmanuel Lévinas sobre a valorização da ética humana em face de sua essência, tecendo críticas à filosofia ontológica e propondo a alteridade, que consiste na responsabilidade do eu diante do outro. O estudo objetiva analisar se a alteridade sob a perspectiva de Emmanuel Lévinas pode ser fundamento teórico para o desenvolvimento da igualdade na concepção do reconhecimento. Por via do método hipotético-indutivo concluiu-se que a teoria da alteridade de Lévinas tem substrato suficiente para subsidiar a aplicação da igualdade de reconhecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Alteridade. Responsabilidade. Emmanuel Lévinas. Reconhecimento.

ABSTRACT: Historical events of the twentieth century, such as world wars and totalitarian regimes, showed the fragility of man in the face of his fellow man. Exacerbated consumerism and economic development, combined with instrumental rationality resulting from scientific

and technological advances, boosted individualism, in which the self seeks its personal fulfillment, the other being only an instrument for the realization of this reality. In this context, Emmanuel Lévinas' reflections on the valorization of human ethics in face of its essence arise, making criticisms of ontological philosophy and proposing otherness, which consists of the responsibility of the self before the other. The study aims to analyze whether alterity from the perspective of Emmanuel Lévinas can be a theoretical foundation for the development of equality in the concept of recognition. Through the hypothetical-inductive method, it was concluded that Lévinas' theory of otherness has sufficient substrate to support the application of equality of recognition.

KEYWORDS: Otherness Responsibility. Emmanuel Lévinas. Recognition.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Emmanuel Lévinas: o eu, o outro, o rosto e a justiça. 2 Para além da igualdade formal e material: por uma igualdade de reconhecimento. 3 A ética da alteridade: análise sobre a igualdade de reconhecimento no/do Supremo Tribunal Federal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O século XX, marcado pelas guerras mundiais, regimes ideológicos-totalitários e crises econômicas, colocou o homem em situação de demasiada fragilidade, fazendo com que a comunidade internacional retomasse a discussão em torno da construção de instrumentos efetivos de proteção da pessoa humana. Tais fenômenos, que denotam a irresponsabilidade do indivíduo em face do outro, deram substrato para o início das discussões sobre a ética da alteridade de Emmanuel Lévinas que consiste em promover o dever do eu pelo outro e por todos os outros, repensando o outro a partir de suas particularidades e o reconhecendo como sujeito.

Neste contexto, tem-se a propositura de uma igualdade para além da igualdade tradicional alicerçada na perspectiva formal e material. Em uma nova dimensão, pensa-se em uma igualdade por reconhecimento que permite que os sujeitos sejam reconhecidos por suas diferenças. Propõe-se que seja baseada na responsabilidade do eu diante do outro, não fechado em si mesmo, mas aberto e dinâmico diante das exterioridades que escapam ao eu e se encontram no outro.

Inicialmente visto sob a ótica formal, o direito à igualdade deixou de ser pautado apenas na lei para alcançar a perspectiva da distribuição de riqueza e poder. Em vistas da

concretização da justiça social, hodiernamente encontra os contornos sob a perspectiva de igualdade a partir do reconhecimento das diferenças. Neste contexto, questiona-se de que maneira a teoria filosófica de Emmanuel Lévinas poderia justificar e balizar a construção de uma igualdade para além da igualdade formal e material, ou seja, auxiliar na consolidação de uma igualdade por reconhecimento.

O método utilizado foi o hipotético-indutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento, através da demonstração da filosofia levinasiana e sua concepção de alteridade, generalizando premissas menores até chegar ao reconhecimento do outro e da construção da igualdade. A partir da técnica de pesquisa bibliográfica, o estudo objetiva analisar se a alteridade, sob a perspectiva de Emmanuel Lévinas, pode ser fundamento teórico para o desenvolvimento da igualdade na concepção do reconhecimento.

O primeiro tópico discorre sobre a filosofia levinasiana, abarcando os principais conceitos operacionais desenvolvidos na teoria, sobretudo o conceito do eu, do outro, da justiça e do rosto. O segundo, versa sobre os conceitos tradicionais de igualdade formal e material, propondo a importância de uma igualdade para além dos modelos padrões, uma igualdade por reconhecimento. Por fim, perquire-se sobre o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 do Distrito Federal no Supremo Tribunal Federal que tornou mais conhecida a noção de igualdade por reconhecimento a partir da ética da alteridade, em que o eu é responsável pelo outro, e o outro deve ser respeitado, acolhido e protegido a partir de suas diferenças, uma vez que todas as pessoas são absolutamente diferentes e particulares.

1 EMMANUEL LÉVINAS: O EU, O OUTRO, O ROSTO E A JUSTIÇA

Os fenômenos desastrosos oriundos de regimes ideológicos e autoritários do século XX colocaram em cheque a proteção da pessoa e fizeram a comunidade internacional retomar a reflexão a respeito da fragilidade humana. O consumismo exacerbado e desenvolvimento econômico baseado no avanço científico e tecnológico impulsionaram o desenvolvimento do individualismo, em que cada ser busca sua realização pessoal, sendo o outro apenas um instrumento para a concretização desta realidade.

A busca pela proteção da pessoa humana fez com que o outro fosse posto de lado, pois houve uma valorização do sujeito e da individualidade. O progresso científico e tecnológico foi utilizado para a dominação e não para a emancipação como se esperava, de modo que a racionalidade instrumental desmedida objetificou a condição humana.

A título exemplificativo, cita-se o holocausto, em que a ciência e a tecnologia foram

empreendidas a fim de construir instrumentos de usurpação da dignidade e vida humanas. Para Bauman (1998, p. 38), a tentativa de “interpretar o Holocausto como um ultraje cometido por criminosos de nascença, sádicos, loucos, depravados sociais ou indivíduos de outra forma moralmente incompletos não encontraram qualquer confirmação nos fatos envolvidos”, mas sim fruto da racionalidade instrumental construída por pensadores que viabilizaram, na teoria e na prática, a concretização da barbárie.

Esse individualismo gerou o rompimento do homem com Deus, com a natureza e com outro, até mesmo do eu consigo mesmo, que se vê desobrigado de reconstruir seus pensamentos, atos e valores, tornando o eu uma totalidade absoluta em si mesmo e fechado assim para o infinito e para a transcendência do outro. O fechamento do eu em si mesmo torna o outro um ser estranho, “em razão disso, causa incômodo e desarranjo, pois o “eu” não tem poder sobre ele” (GOMES, 2008, p. 52).

Neste contexto, surgem as reflexões de Emmanuel Lévinas sobre a valorização da ética humana em face de sua essência, tecendo críticas à filosofia ontológica e propondo a alteridade. Essa consiste na responsabilidade do eu diante do outro. Para o pensador lituano, a filosofia é o fio condutor entre a ética e a justiça, ou seja, a ética é a filosofia primeira, o ponto de partida que desemboca em algo como o pragmatismo ético-político, uma resposta ao chamado do outro (HADDOCK-LOBO, 2010, p. 75).

Seu pensamento está segmentado em diversos artigos e obras, entre 1929 e 1995, que são atravessadas pela “sensibilidade aos sofrimentos humanos”, sobretudo pela vivência de duas grandes guerras mundiais, sensibilidade não muito recorrente para os grandes pensadores. Esses 50 anos de reflexão e produção são divididos didaticamente em três períodos distintos. Uma primeira fase ontológica, que seria por volta de 1929 a 1950, com foco no ser, o filósofo estudou a intersubjetividade no mundo. Na segunda, entre 1950 e 1961, dedicou-se à fase metafísica, cujo conceito chave é o infinito, questionando a totalidade do ser. Por fim, a fase ética, entre 1961 e 1995, tendo como conceito principal o bem-além-do-Ser, discutiu a subjetividade a partir da perspectiva do esvaziamento da autossuficiência oncológica (GOMES, 2008, p. 41).

A fim de contextualizar a filosofia levinasiana, cumpre ressaltar que o pensador se encontrava na Europa do pós-guerra, objetivando encontrar respostas para os dilemas avassaladores que se apresentaram, tais como a própria guerra, os regimes totalitários, o imperialismo, o nazismo, o fascismo e o holocausto.

Comenta Lévinas a François Poirié que ao voltarem dos campos de trabalho forçado, ele e seus companheiros, eram observados das janelas pelos

alemães em silêncio com judeus, entes manipuláveis de um mundo fundado num projeto alemão geopolítico de assegurar o lebensraum, o espaço vital. Aqueles homens eram apenas mediação de um projeto, momento de uma totalidade; sob os olhares da janela ali não havia alteridade alguma. O outro era negado em sua alteridade e afirmado em sua diferença a partir do sentido que recebiam em função do projeto alemão (MANCE, 1994, s.p).

Nesta perspectiva, Lévinas tece inúmeras críticas à filosofia ocidental ao sustentar que, desde a Antiguidade até a Idade Média, essa foi dominada pela ideia de Ser. A partir da Modernidade, a perspectiva do Ser foi substituída pelo Eu, em que a preponderância do “Eu racional gera violência na medida em que conhecer passou a ser igual a dominar e, conseqüentemente, excluir”, (GOMES, 2008, p. 44) criticando a racionalidade instrumental predominante na Modernidade. Para o autor, “a filosofia ocidental foi, na maioria das vezes, uma ontologia, ou seja, uma redução do Outro ao Mesmo, pela intervenção de um termo médio e neutro que assegura a inteligência do ser” (LÉVINAS, 2000, p. 31).

A ontologia é a filosofia da dominação e a filosofia ocidental é assentada na ontologia. “Daí surge a necessidade de uma evasão, sair da ontologia, vista por ele como a metafísica da violência que constrói verdades a partir da consciência” (PAIVA, 2000, p. 216). Para Lévinas, tal perspectiva sequestra a subjetividade do indivíduo para o campo do conhecimento, impedindo o desenvolvimento da sua identidade, por isso a “obra levinasiana apresenta uma crítica profunda e sempre recorrente à pretensão da Totalidade ontológica em abarcar e esgotar todo o sentido possível da realidade” (SOUZA, 1999, p. 77).

O primado do Mesmo foi a lição de Sócrates: nada receber de Outrem a não ser o que já está em mim, como se, desde toda a eternidade, eu já possuísse o que me venha de fora. Nada receber ou ser livre. A liberdade não se assemelha à caprichosa espontaneidade do livre arbítrio. O seu sentido último tem a ver com a permanência no Mesmo, que é a Razão. O conhecimento é o desdobramento dessa identidade, é liberdade. O facto de a razão ser no fim de contas a manifestação de uma liberdade, neutralizando o outro e englobando-o, não pode surpreender, a partir do momento em que se disse que a razão soberana apenas se conhece a si própria, que nada mais a limita. A neutralização do Outro, que se torna tema ou objecto – que aparece, isto é, se coloca na claridade – é precisamente a sua redução ao Mesmo (LÉVINAS, 2000, p. 31).

O referencial teórico e filosófico levinasiano visa libertar o ocidente do ontologismo, assimilando a ética como ponto de partida para a filosofia. Assim, os outros ramos decorrentes deste geram não em um conhecer-em-si-mesmo, em que o outro é reduzido a si mesmo, mas uma proposta do mais-além-do-Ser, uma determinada transcendência, que preleciona a exterioridade do outro como ponto de partida, e não mais o eu. A crítica à ontologia triunfante na filosofia ocidental permite que os seres humanos sejam respeitados a partir de sua integralidade, pois o eu não conhece o universo a partir de si mesmo, mas a partir

da irredutibilidade do outro, rompendo com uma tradição filosófica totalitária.

A originalidade de Lévinas se manifesta no deslocamento do ético à posição de ‘filosofia primeira’. Não funda a ética, como na tradição cristã-ocidental, como um edifício especulativo-dedutivo-sistemático. Não a funda, como Kant, em um ideal de humanidade comum a mim e aos outros, ou, como Apel e Habermas, na estrutura transcendental de um agir comunicativo, pois, segundo ele, estas propostas mantêm ainda a centralidade do eu como portador de responsabilidade. A proposta é outra. Não a de uma ética da responsabilidade, mas como responsabilidade, cuja dedicação ao outro é a própria estrutura que nos constitui enquanto sujeitos (BORDIN, 1998, p. 559).

A principal obra apontada como síntese do pensamento de Lévinas é sua tese de doutorado em Letras, denominada de “Totalidade e Infinito”. Nela, o autor sustenta que o ponto de partida da filosofia é a ética e não a ontologia existencialista, sendo o encontro face a face que possibilita a universalização da razão. Pois “outrem permanece infinitamente transcendente, infinitamente estranho, mas o seu rosto, onde se dá a sua epifania e que apela a mim, rompe com o mundo que nos pode ser comum e cujas virtualidades se inscrevem na nossa natureza” (LÉVINAS, p. 173).

Para o filósofo, a justiça consiste em promover o dever do “eu” pelo “outro” e por todos os outros, repensando o outro a partir de suas particularidades e o reconhecendo como sujeito.

Se só houvesse o outro diante de mim, diria até o fim: devo-lhe tudo. Sou para ele. E isto vale inclusive para o mal que me faz: não sou seu semelhante, estou par sempre sujeito a ele. Minha resistência começa quando o mal que me faz é feito contra um terceiro que é também meu próximo. É o terceiro que é a fonte da justiça e, por aí, da repressão justificada; é a violência sofrida pelo terceiro que justifica que se pare com violência, a violência do outro. (LÉVINAS, 2008, p. 120).

A ética da alteridade se constrói somente com o auxílio do outro, pois o eu não consegue sair de si mesmo, que é finito e dominável. Assim, necessita do reconhecimento e do acolhimento do infinito e do indomável que reside no rosto do outro, instaurando uma relação ética, uma vez que a epifania do rosto “me conduz a uma atitude ética na medida em que o “outro” convoca o “eu” a ser por ele responsável.” (GOMES, 2008, p. 53). Para tal, além da consciência da existência, se faz necessário o desejo do eu em não aprisionar o outro nos limites de seus próprios conceitos e definições, a fim de não o reduzir a uma leitura a partir do seu próprio eu, mas tendo responsabilidade diante do outro.

Responsabilidade esta que não contrai em nenhuma ‘experiência’, mas da qual o rosto de outrem, por sua alteridade, por sua própria estranheza, fala o mandamento vindo não se sabe de onde. Não se sabe de onde: não como se este rosto fosse uma imagem que realmente remetesse a uma fonte desconhecida, a um original inacessível, resíduo e testemunho de uma

dissimulação (LÉVINAS, 2008, p. 15).

Tão somente concebendo o outro como absolutamente outrem, ou seja, numa alteridade absoluta, poderá ser construída uma relação ética entre o eu e o outro sem que haja dominação. Neste aspecto, o primeiro mandamento diante da epifania do rosto é o de não matarás, não tendo o eu autorização para dispor de poder e posse do outro que se revela infinito, uma vez que “o outro sempre ultrapassa a ideia que se tem dele e por isso não pode ser totalidade” (GOMES, 2008, p. 64).

Para tanto, faz-se necessário compreender que o rosto não é fenômeno e “não é ‘qualquer coisa’ que se dá, que é possível de ser visado. O rosto se manifesta no Vestígio, como Mistério; sua manifestação me desconcerta e me desassossega, põe em questão a soberania da minha consciência. O rosto é uma epifania do Totalmente Outro” (MELO, 2003, p. 15).

Sendo assim, a fim de romper a tradição filosófica ocidental alicerçada na ontologia, Lévinas propõe a ética como ponto de partida da filosofia, haja vista que a racionalidade instrumental e o conhecimento a partir de si-mesmo incorreu na dominação do Eu sobre o outro, inclusive na tentativa de proteger o humano, em que o individualismo e a valorização do Eu acabou marginalizando a preocupação com o outro. A filosofia levinasiana constitui-se em um convite autêntico à reflexão quanto ao dever do Eu diante do outro, que se manifesta no rosto e é infinito; o Eu tem a responsabilidade de proteger o outro a partir dele mesmo e nunca de si mesmo, pois o outro sempre me escapa.

2 PARA ALÉM DA IGUALDADE FORMAL E MATERIAL: POR UMA IGUALDADE DE RECONHECIMENTO

Hodiernamente, emergem debates sobre a necessidade de reconhecimento das identidades e diferenças, principalmente nos discursos sobre o combate à discriminação estrutural e simbólica. Nota-se que a teoria de Lévinas é capaz de estruturar bases para a transformação cultural e morfológica, isso porque propõe a construção do reconhecimento do outro levando em conta a alteridade, fundamental para o estabelecimento da igualdade entre os indivíduos.

A igualdade efetiva pode ser dividida em pelo menos três vertentes interdependentes entre si: formal, material e de reconhecimento. Primeiro, o aspecto é o da igualdade formal, que consiste na previsão legal da igualdade, aquela que decorre da legalidade, objetivando

tratar todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição sob o prisma da mesma lei. Segundo, tem-se a igualdade material, que parte do pressuposto de que os indivíduos, em suas realidades e particularidades, apresentam desigualdades que a igualdade material objetiva superar. Consiste na ação propositiva para igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais, sobretudo quando submetidos ao império da mesma lei. E por fim, a igualdade por reconhecimento, que consiste no respeito às minorias, sua identidade e diferenças, sejam elas raciais, culturais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.

A era da “igualdade” já deu seus frutos, alguns não pequenos – mas permanece em seu cerne a suspeita infinitamente recorrente de interesse com aspecto “desinteressado” e pretensamente “neutro” – afinal, em todos os lugares e circunstâncias, mesmo sob a égide sagrada da igualdade formal universal, alguns sempre têm sido, no mínimo, bem mais iguais que outros. Que a era da Diferença real, não mais escamoteada em diferença lógica – e muito menos em desigualdade social de qualquer tipo -, aponte para a fresta estreita que o futuro ainda nos reserva – e que sejamos dignos de encarar os desafios que esta inversão sem precedentes nos impõe a bem da preservação da própria possibilidade de pensar um futuro – um outro mundo, um outro tempo, uma outra vida: a vida da Alteridade (SOUZA, 2008, p. 19).

As três dimensões integram a igualdade efetiva e têm fulcro na Constituição Federal de 1988. A dimensão de igualdade formal está consubstanciada na norma do art. 5º, que prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A dimensão de igualdade material disposta nos objetivos precípuos da República Federativa do Brasil, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e erradicar “a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). A dimensão de igualdade como reconhecimento também pode ser vista em outro objetivo do Estado brasileiro que consiste em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) (BARROSO; OSÓRIO, 2016, p. 208).

A igualdade formal, ponto inicial para a construção da igualdade efetiva e ponte por onde atravessam a igualdade material e por reconhecimento, é uma construção do estado liberal burguês contra os privilégios da nobreza e do clero. Está calcada nos princípios da legalidade, dos direitos individuais, da não-interferência do Estado nas relações individuais e tem como intuito garantir a propriedade privada e a liberdade, a divisão de poderes com foco em mitigar os poderes do governo monárquico centralizador. Nesse aspecto, constrói uma igualdade com base em uma limitação “jurídico-legal negativa” (STRECK; MORAIS, 2006, p. 96).

Consiste em um comando ao legislador que está impedido de instituir, sem

fundamento específico e sem um fim legítimo, discriminações ou tratamentos diferenciados entre os cidadãos que “se encontram numa mesma situação” e que devem receber um idêntico tratamento (portanto, compreendida como igualdade na aplicação da lei)” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 596).

Nesse ponto inicial da construção da igualdade efetiva, não há uma preocupação quanto às desigualdades estruturais e históricas que acometem os povos, tampouco uma intenção de romper estereótipos, estigmas ou preconceitos que impactam a capacidade competitiva dos indivíduos. O que se busca, em verdade, é “a imposição de que todos estejam subordinados ao império da lei, já que a intenção se centra na eliminação dos privilégios do estado absolutista e a ascensão da burguesia ao poder” (COSTA, 2020, p. 02).

Para grande parte das sociedades desenvolvidas esta etapa fora superada, entretanto, persistem no arcabouço legislativo e infraconstitucional brasileiro resquícios de uma tradição aristocrática que privilegia determinado estrato social em detrimento de outro. Em que pese não ser exclusividade do Brasil, tal realidade é característica peculiar do ordenamento jurídico, pois “é um país no qual relações pessoais, conexões políticas ou hierarquizações informais ainda permitem, aqui e ali, contornar a lei” (BARROSO; OSÓRIO, 2016, p. 209).

A igualdade meramente formal convive perfeitamente com as desigualdades, já que não propõe analisá-las de forma efetiva e superá-las. Por isso, se faz necessário um avanço deste ponto inicial para construir uma igualdade que não fique estanque diante da igualdade legal, mas que possa concretamente, a partir da correção de distorções históricas e sociais, garantir que todos sejam, efetivamente, iguais perante a lei.

Para isso, tem-se a segunda dimensão da igualdade, a igualdade material. Essa surge a partir da afirmação do estado liberal em face da impossibilidade deste de combater efetivamente as desigualdades, atender as demandas sociais por distribuição de riqueza e por consolidação da justiça social. Os avanços adquiridos na primeira etapa são mantidos, mas almeja-se uma igualdade que ultrapasse o individualismo. Essa igualdade tem como marco histórico o pós-guerra, “período de profícua afirmação e positivação dos direitos humanos como reação aos horrores há pouco assistidos” (COSTA, 2020, p. 5) em que houve a constituição do Estado de bem-estar social (welfare state).

Para além da igualdade diante da lei, objetiva-se a igualdade na lei, observando a afirmação de Aristóteles na obra “Ética à Nicômaco”, Livro V, que consiste em “tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais na medida de sua desigualdade” (ARISTÓTELES, 2004).

Mais do que a igualdade perante a lei, procura-se assegurar algum grau de

igualdade perante a vida. Antídotos contra as situações de desequilíbrio e de exploração incluem a proteção jurídica do polo mais fraco de certas relações econômicas, a criação de redes de proteção social e mecanismos de redistribuição de riquezas. Um dos cursos de ação necessários à promoção de justiça material é a satisfação de direitos sociais fundamentais, mediante a entrega de prestações positivas adequadas, em matérias como educação, saúde, saneamento, trabalho, moradia, assistência social. Também desempenham função relevante os programas de transferência de renda e criação de empregos (BARROSO; OSÓRIO, 2016, p. 212).

Avanços significativos foram alcançados no cenário nacional no que concerne à consolidação da igualdade material, o rol de direitos sociais na Constituição Federal e outros espalhados ao longo do texto, a aplicação imediata dos direitos fundamentais, inclusive nas relações privadas aliadas às políticas públicas que visaram maior distribuição de oportunidades demonstram que o país se encontra, ao menos em tese, a caminho da construção da igualdade efetiva que passa pela igualdade material. Apesar dos inúmeros retrocessos relacionados às diversas reformas do Estado que visaram mitigar o alcance da atuação do poder público nesta direção, atuação que visava garantir que os “cidadãos sejam suficientemente independentes em sua existência privada e econômica” (HABERMAS, 2012, p. 16).

As ações afirmativas são demonstrativos desse caminho, pois são baseadas na construção de justiça compensatória e distributiva com foco em corrigir distorções históricas e sociais, em promover a pluralidade e elevar a autoestima dos cidadãos pertencentes aos grupos minoritários (GOMES, 2001, p. 42; SARMENTO, 2006, p. 156). Possibilitando “a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição brasileira garante como direito fundamental de todos” (ROCHA, 1996, p. 289).

Entretanto, para além da igualdade formal e material, busca-se uma igualdade por reconhecimento, já que apenas garantir que pessoas sejam tratadas de forma igual (ainda que por via de ações afirmativas), nem sempre é capaz de garantir a real manifestação do indivíduo como ele é, em suas particularidades. Não se desejam apenas ações afirmativas, mas que as pessoas possam se sentir iguais umas às outras.

Sendo assim, tem-se a terceira dimensão da igualdade efetiva, a igualdade por reconhecimento. Para o ministro Luís Roberto Barroso “ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades” (BARROSO, 2001, p. 09). A construção de uma igualdade como reconhecimento sustenta a recomposição da relevância de determinados grupos minoritários histórica e socialmente excluídos dos espaços públicos.

A igualdade material com fundo teórico marxista se demonstrou incompleta e insensível diante das demandas dos grupos minoritários, uma vez que “a ênfase predominante na dimensão econômica da igualdade, tributária do pensamento marxista, acabava relegando a um plano secundário as demandas por reconhecimento de certos grupos portadores de uma identidade própria” (SARMENTO, 2007, p. 194). Enquanto na igualdade formal o objetivo é superar a injustiça legal e na igualdade material a injustiça social, a igualdade por reconhecimento visa superar a injustiça de natureza cultural e simbólica (BARROSO; OSÓRIO, 2016, p. 216).

A igualdade como reconhecimento, se reporta ao respeito que se deve às minorias, no tocante às suas diferenças, sejam étnicas, de identidade, gênero, etc. A injustiça, em casos tais, não estaria na lei, ou na distribuição de bens no âmbito da sociedade, mas em modelos culturais (simbólicos) adotados, decorrendo de uma postura de não aceitação do outro, do diferente (MEIRA, 2016, p. 147).

Para Nancy Fraser (1996), a promoção da igualdade por reconhecimento visa construir um mundo aberto à diferença (a difference-friendly world), não com vistas a eliminar os fatores de distinção, mas reafirmar as diferenças, na superação dos estereótipos. Por isso, a consolidação da igualdade efetiva alicerça-se na igualdade formal, material e por reconhecimento, haja vista que grupos minoritários, tais como mulheres e negros, têm fatores de discriminação estruturais com raízes nos sistemas econômicos e culturais-simbólicos, exigindo ações que contemplem a promoção de ambas as igualdades, mas não estagnando na concepção formal e material, mas, para além, por uma igualdade por reconhecimento.

3 A ÉTICA DA ALTERIDADE: ANÁLISE SOBRE A IGUALDADE DE RECONHECIMENTO NO/DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Emmanuel Lévinas tem na ética o ponto de partida da filosofia, defendendo a ética da alteridade, a responsabilidade do eu diante do outro, e tendo a responsabilidade do eu diante dos outros como sinônimo de justiça. “Ou seja, a alteridade encontra no outro uma fonte originária e inesgotável para a relação ética decorrente da epifania do Rosto, onde o outro é reconhecido como diverso do Eu e acolhido na assunção da responsabilidade” (GOMES, 2008, p. 77).

A exigência de alteridade impulsiona para a ressignificação da ética que consequentemente impele a construção de uma nova civilização, em uma perspectiva que ultrapassa a dimensão do eu-em-si-mesmo, mas exterior, aberta, externa e dinâmica, capaz de

reconhecer as diferenças e respeitar os sujeitos a partir dessas diferenças. Ao propor a primazia da ética em detrimento da ontologia, “o outro que o oprimido e que morre, têm direitos acima de meu ser. Minha responsabilidade por sua vida e por sua morte exige meu sacrifício, abrindo mão de meu ser e das defesas contra minha morte, sem reclamar por algum pretensão direito” (SUSIN, 1999, p. 408).

A responsabilização pelo outro exige a manutenção do direito, do Estado e das instituições como instrumentos de realização da justiça e da responsabilidade, conceitos que se confundem no pensamento levinasiano. O surgimento do Estado está vinculado à exigência por responsabilidade que a manifestação do rosto faz em relação ao eu, ou seja, somente a saída absoluta do eu em direção ao outro, que se manifesta pela exteriorização infinita, que não permite que o eu o aprisione, garanta a justiça, e não preceitos legais ou morais. De modo que a justiça não deriva de uma ordem ou mandamento legal e institucional, mas passa por esses instrumentos para sua concretização, tendo limite no outro, não podendo o Estado ser autoritário e ilimitado. O limite do Estado é o outro.

O direito não pode ser calcado na regulamentação das relações, constituição de leis e códigos, mas deve ter como fundamento a promoção da ética da alteridade, em que os direitos estabelecidos são, acima de tudo, direitos do outro e dos outros, anterior ao direito do eu.

Lévinas chama a atenção para essa forma de pensar o estatuto da alteridade, insistindo que o direito e a justiça são frutos de uma relação anterior à intencionalidade e à convencionalidade das instituições. Isso não significa que Lévinas seja contra o direito instituído (Direito Civil, Direito Penal, Constituição do Estado etc.). Sua chamada de atenção, no conjunto do seu discurso, quer ser uma proposta de uma valorização da relação interpessoal concreta, anterior às estruturas e às leis (MELO, 2003, p. 259).

Para o filósofo, a igualdade por reconhecimento consiste em avançar as concepções de igualdade e promover, a partir das subjetividades do indivíduo, uma igualdade que percebendo as pessoas como diferentes e portadoras de necessidades específicas, reconheça que o outro possui uma significação, um sentido atribuído pelo eu, o outro não é exterior ao “eu” mas interiorizado pela consciência, pela identificação que eu faço dele.

Um momento em que o indivíduo, cada vez mais fechado em si mesmo, perde-se por completo e torna-se subjugado ao insaciável desejo de ter, de poder, de consumir. Emmanuel Lévinas, ante essa realidade, percebe a necessidade da revalorização do sentido ético do humano e do respeito às diferenças; convidando ao reconhecimento do Outro como forma de consagração de uma sociedade plural, fraterna e pacífica (GOMES, 2008, p. 12).

Deste modo, não se perdem as questões relativas à igualdade formal e material, mas objetiva-se ampliá-las para além de uma igualdade tradicional, ou seja, uma nova igualdade

em que se leve em consideração as individualidades e a possibilidade das pessoas de se reconhecerem como diferentes, fortalecendo os discursos de respeito às diferenças e de combate as discriminações estruturais e simbólicas.

Neste contexto, destaque para a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 do Distrito Federal que discutia a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. O relatório do voto do ministro Luís Roberto Barroso apresenta 619 vezes a palavra “igualdade”, enquanto que a expressão “igualdade formal” aparece 20 vezes, “igualdade material” cerca de 71 vezes e 91 vezes a palavra “reconhecimento”, a expressão “igualdade como reconhecimento” aparece, ao menos, 16 vezes ao longo do texto. Evidenciando a popularização da igualdade como reconhecimento a partir desse voto paradigmático.

As medidas afirmativas fazem parte do processo de construção da igualdade por reconhecimento, tendo origem nos Estados Unidos da América, através do julgamento do caso *Brown vs Board Education*, caso paradigmático em que a Suprema Corte rompeu uma tradição que apregoava o “*separate but equal*”. Na decisão, permitiu que alunos negros fossem matriculados em escolas destinados às pessoas brancas. Baseou-se no denominado “direito à diferença” que está relacionado ao processo de desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos pela comunidade internacional (COSTA, 2020, p. 03).

Retomando a discussão em torno da igualdade efetiva, a primeira dimensão, a igualdade formal, diz respeito à primeira geração de direitos humanos, consubstanciada na Declaração Universal de Direitos Humanos. O documento “representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX” (BOBBIO, 2004, p. 33), assim como a “Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, que pune a lógica da intolerância pautada na destruição do “outro” em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião” (COSTA, 2020, p. 03).

Entretanto, a simples perspectiva de tratar o homem com ser em abstrato, desconsiderando suas peculiaridades e particularidades não é suficiente, embora seja inicial. Faz-se necessário que, para além do temor de tratar as pessoas com discriminação por conta de condições específicas, traçando uma linha imaginária igualitária para todas, faz-se necessário uma reflexão mais profunda. Compreender a necessidade de conferir a determinados grupos minoritários, histórica e socialmente excluídos, condições especiais que visem uma proteção particularizada em face da evidente vulnerabilidade representa real busca pela igualdade.

Assim como a mera distribuição de oportunidades, em que pese a eficácia momentânea, as ações afirmativas, que fazem parte do processo de construção da igualdade por reconhecimento, não são suficientes. Uma lógica materialista histórica que desconsidera as particularidades simbólicas e culturais com foco exclusivo nas condições econômicas não alcança a igualdade por reconhecimento. É preciso ir além, permitir que as pessoas se reconheçam como diferentes, que o Eu reconheça e tenha responsabilidade em relação ao outro, construindo uma ética da alteridade na consolidação da igualdade por reconhecimento.

CONCLUSÃO

A ética da alteridade e o reconhecimento da responsabilidade do eu em face do outro consistem no fundamento da justiça em Lévinas, impedindo que o eu se apodere e exerça poder sobre o outro, uma vez que este, representando a infinidade, não pode ser dominado e reduzido à leitura de uma perspectiva que seja oriunda das percepções, conceitos e preconceitos do eu.

A construção da igualdade por reconhecimento está relacionada a uma nova maneira de se interpretar o princípio da igualdade, que ultrapasse as concepções tradicionais relacionadas à igualdade formal e material, e alcance uma perspectiva de uma nova igualdade que leve em consideração as individualidades e a possibilidade das pessoas de se reconhecerem como diferentes. Sendo assim, a construção de um senso de justiça deve passar pela noção de responsabilidade do eu pelo outro, sobretudo proibindo que o eu reduza o outro a si mesmo, rompendo com a concepção de instrumentalização do ser humano num fim que ultrapasse ele mesmo.

Em face do individualismo, Lévinas propõem a construção de um modelo que ressignifique o sentido da justiça a partir da responsabilidade do eu diante do outro, considerando este como um ser com suas peculiaridades e potencialidades, não a partir de uma leitura individualista que o limite às prévias concepções que o eu tem do outro. Deste modo, permitindo que os indivíduos se reconheçam diferentes, constrói-se uma ética da alteridade que possibilite a tolerância e o respeito às diferenças, desconstruindo os preconceitos estruturais e simbólicos que se revelam na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Direito e práxis**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, 2016, p. 204-232. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882008.pdf>. Acesso em 01 jun. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BORDIN, L. Judaísmo e filosofia em Emmanuel Lévinas. À escuta de uma perene e antiga sabedoria. Síntese: **Revista de Filosofia**. Belo Horizonte, v. 25, n. 83, p. 551-562, 1998. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/695>. Acesso em 10 jun. 2020.

COSTA, Hantony Cassio Ferreira da. A igualdade como reconhecimento: a nova dimensão do princípio isonômico segundo o STF na ADC 41/DF. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 jul 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51843/a-igualdadecomo-reconhecimento-a-novadimensao-do-principio-isonomico-segundo-o-stf-na-adc-41-df>. Acesso em: 09 jul. 2020.

FRASER, Nancy. **Social justice in the age of identity politics**: redistribution, recognition, and participation. The Tanner Lectures on Human Values, 1996.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo. **Lévinas e o outro**: a ética da alteridade como fundamento da justiça / Orientador: Florian Fabian Hoffmann. – 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13482/13482_1.PDF. Acesso em 10 jun. 2020.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. São Paulo: Unesp, 2012.

HADDOCK-LOBO, Rafael. A justiça e o rosto do outro em Lévinas. Cadernos da EMARF, **Fenomenologia e Direito**, Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.1-132, abr./set, 2010. Disponível em: https://sfjp.ufcs.ufrrj.br/revista/downloads/a_justica_e_o_rosto_do_outro_em_levinas.pdf. Acesso em 10 jun. 2020.

LÉVINAS, Emmanuel. **De Deus que vem à ideia**. Trad.: P.S. Pivatto (coord.), E.A. Kuiava, M.L. Pelizzoli. 2.ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Rev. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2000.

MANCINI, Euclides André. Emmanuel Lévinas e a alteridade. **Revista Filosofia**, Curitiba: PUC, vol. 7(8), p. 23-30, abr., 1994. Disponível em: <http://solidarius.com.br/mancini/biblioteca/L%E9vinas.htm>. Acesso em 10 jul. 2020.

MEIRA, Renan Sales de. **Discriminação, desrespeito e reconhecimento**: a igualdade nas relações privadas – um olhar sobre o Recurso Extraordinário nº 845.779. Dissertação

apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Belo Horizonte, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AKMQUV/1/disserta_o_renan_sales_de_meira.pdf. Acesso em 22 jun. 2020.

MELO, Nélio Vieira de. **A ética da alteridade em Emmanuel Lévinas**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

PAIVA, M. Subjetividade e infinito: o declínio do cogito e a descoberta da alteridade.

Síntese:

Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 27, n. 88, p. 213– 232, maio/ago., 2000. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/745>. Acesso em 28 jun. 2020.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 33, n. 131, p. 283- 295, jul./set. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>. Acesso em 28 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “de facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: Marcelo Novelino (org.), **Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Em torno à diferença: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea**. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Sujeito, ética e história**. Lévinas, o traumatismo infinito e a crítica da filosofia ocidental. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUSIN, Luiz Carlos. Caminhos e descaminhos do desejo nos textos de Emmanuel Lévinas e de René Girard. Veritas: **Revista de Filosofia**, Porto Alegre: Edipucrs, v. 44, junho, 1999.